



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.059, DE 2021

Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para dispor sobre as contratações de serviços de comunicação institucional, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre gastos com publicidade dos órgãos públicos no primeiro semestre do ano de eleição, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para dispor sobre as contratações de serviços de comunicação institucional, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre gastos com publicidade dos órgãos públicos no primeiro semestre do ano de eleição, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei 12.232, de 29 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-A A contratação de serviços de comunicação institucional, que compreendem os serviços de relação com a imprensa e relações públicas, deverá observar o disposto no art. 5º desta Lei.

§1º Aplica-se o disposto no caput à contratação dos serviços voltados ao planejamento, criação, programação e manutenção de páginas eletrônicas da Administração Pública, monitoramento e gestão de suas redes sociais, otimização de páginas e canais digitais para mecanismos de buscas e produção de mensagens, infográficos, painéis interativos e conteúdo institucional.

§2º O disposto no caput e no §1º não abrange a contratação de espaços publicitários, de mídia ou a expansão dos efeitos das

Apresentação: 16/03/2022 18:11 - PLEN
PRLE 1 => PL 4059/2021

PRLE n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220069042700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

mensagens e das ações de comunicação, que observarão o disposto no caput do artigo 2º desta Lei.

§3º O disposto no caput não exclui a possibilidade de os serviços descritos no caput e §1º serem prestados pelos servidores dos respectivos órgãos e entidades da Administração Pública.”

“Art. 20-B Para fins desta Lei, os serviços de comunicação institucional compreendem os serviços de relações com a imprensa e relações públicas, assim definidos:

I - relações com a imprensa: ação que reúne estratégias organizacionais para promover e reforçar a comunicação dos órgãos e das entidades contratantes com seus públicos de interesse, por meio da interação com profissionais da imprensa; e

II - relações públicas: esforço de comunicação planejado, coeso e contínuo que tem por objetivo estabelecer adequada percepção da atuação e dos objetivos institucionais, a partir do estímulo à compreensão mútua e da manutenção de padrões de relacionamento e fluxos de informação entre os órgãos e entidades contratantes e seus públicos de interesse, no Brasil e no exterior.”

Art. 3º O art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 73**.....

.....

VII - **empenhar**, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a **seis vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos três últimos anos que antecedem o pleito**;

.....

§14 Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII, os gastos serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, **a partir da data em que foram empenhados.**”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Não se sujeita às disposições do art. 73, VI e VII, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta, destinados **exclusivamente** ao enfrentamento da pandemia causada pelo SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva, nos termos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 16 de março de 2022.

Deputada **CELINA LEÃO**

Relatora

Apresentação: 16/03/2022 18:11 - PLEN
PRLE 1 => PL 4059/2021

PRLE n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220069042700>

